



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

III –o pagamento de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II do *caput*, em até doze parcelas iguais e sucessivas, a contar da data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até (60) sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista, observadas as seguintes reduções:

- a) 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e
 - b) 100% (cem por cento) dos juros de mora.
-

§ 7º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL deverão ser apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 31 de julho de 2017.

§ 8º Para fins de aplicação § 7º, o valor do crédito a ser utilizado para abatimento do saldo devedor será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; e
- II - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL.”



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda cria a opção de que a entrada [no mínimo, 1% (um por cento) do valor consolidado dos débitos] seja dividida em 12 (doze) parcelas, com possibilidade de liquidação com prejuízo fiscal, base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e com créditos relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, ainda, com a liquidação do saldo remanescente de maneira parcelada.

Sala da Comissão,


Senador JOSÉ MEDEIROS

